



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304299

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2083327-32.2025.8.26.0000

Relator(a): PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Petição nº: 2083327-32.2025.8.26.0000
Requerente (s): Jorge Ozaki e outro
Requerido (s): Silmara Mary Viotto Halla E Outro
Comarca: São Paulo – 44ª Vara Cível
1ª Instância: 1003973-28.2023.8.26.0587
Juiz(a): Guilherme Madeira Dezem

Voto : 43393

Vistos,

Trata-se de petição de pedido de efeito suspensivo antecedente ao recurso de apelação interposto por Jorge Ozaki e Rosa Kiyoko Okanobo Ozaki, nos autos da ação de obrigação de fazer e de indenização por danos relativamente ao imóvel lá melhor descrito, movida Victor Barros Halla e Silmara Mary Viotto Halla Ltda (processo 1003973-28.2023.8.26.0587), cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença possui o seguinte dispositivo:

“...acolho em parte o pedido com resolução de mérito (...) para confirmar a tutela provisória; condenar os réus a proceder com a outorga da escritura definitiva do bem imóvel descrito na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00; rejeitar o pedido de compensação por danos morais.

Ante a sucumbência recíproca, autores e réu Pro Teto arcarão com 50% das despesas processuais (...), fixando-se os honorários do advogado dos autores devidos pelo réu Pro Teto e dos réus devido pelos autores em R\$2000,00 para cada patrono (...).”

Insurgindo-se contra a referida sentença, os ora requerentes interpuseram recurso de apelação, que ainda não foi distribuído a esta Relatoria.

É pretendida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do processo nº 1003973-28.2023.8.26.0587, para que a sentença nele prolatada não produza efeitos imediatos. Alegam que a sentença contém omissões que não foram sanadas por ocasião dos embargos de declaração, pois, apesar de terem sido réus no processo, a arguição da liminar de ilegitimidade de parte sequer teria sido apreciada.

Não bastasse, no dispositivo da sentença, teria constado a confirmação da concessão da tutela antecipada; todavia, essa mesma tutela foi revogada pelo julgamento do agravo de instrumento 2281184-57.2023.8.26.0000, interposto pelo corréu Pro Teto.

Logo, haveria evidente perigo de dano e risco de dano grave ou de difícil reparação, dada a relevante omissão em não ter sido julgada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como em ter havido erro na confirmação de tutela que há havia disso revogada. Deste modo, foi pleiteada a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

É o relatório.

O pedido merece ser acolhido.

Em regra, o recurso de apelação, quando interposto em face de sentença que concede tutela provisória, não ostenta efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC.

Para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, faz-se necessário que a fundamentação evidencie a probabilidade do provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, haja risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 1012, § 4º, do Código de Processo Civil.

É dizer, o Relator só pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a eficácia da sentença, caso o apelante demonstre a probabilidade de provimento do recurso e caso haja risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da demora do seu julgamento.

Pois bem.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 1012, § 4º, do Código de Processo Civil.

A probabilidade de provimento do recurso está bem delineada pela exposição do pedido dos requerentes.

E, de fato, a tutela antecipada concedida nos autos principais havia sido revogada pelo julgamento do agravo de instrumento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme ementa a seguir:

“EMENTA. Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para averbar a existência da ação na matrícula de imóvel. Inconformismo. Cabimento. Ausência de fundamentação. Deferimento do pedido de tutela provisória sem indicação dos fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão. Decisão nula. Recurso provido”

Ademais, verifica-se a existência de perigo de dano grave ou de difícil reparação.

Desse modo, de rigor a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto a fls. 217/220 dos autos do processo nº 1003973-28.2023.8.26.0587, da 44ª Vara Cível Central da Capital.

Por conseguinte, determina-se a suspensão dos efeitos da sentença, observado o que já foi determinado no agravo de instrumento acima referido.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado na presente petição para atribuir efeito suspensivo ao referido recurso de apelação interposto pelos apelantes.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. e int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO
Relator